



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001695/00-19
Recurso nº. : 131.962
Matéria : CSL – Ex: 1999
Recorrente : GASTROIMAGEM S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 108-07.342

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RESTITUIÇÃO COM BASE EM RETIFICAÇÃO DE DARFS PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO- IMPOSSIBILIDADE - o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9430/1996 determinou que a opção, quanto à forma de apuração do lucro para os anos calendários de 1997e1998, se daria no pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou ao primeiro mês de funcionamento da empresa. O artigo 26, e parágrafos autorizaram a mudança de opção da tributação do lucro de presumido para real, quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. Não há dispositivo legal que autorize o caminho inverso, pois o lucro real é a regra prevalente no ordenamento jurídico brasileiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GASTROIMAGEM S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2003

Processo nº. : 10930.001695/00-19
Acórdão nº. : 108-07.342

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10930.001695/00-19
Acórdão nº. : 108-07.342

Recurso nº. : 131.962
Recorrente : GASTROIMAGEM S/C LTDA

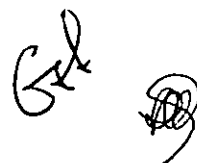
RELATÓRIO

GASTROIMAGEM S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que indeferiu a solicitação de fls. 01, a qual pleiteava compensação de créditos restituíveis, por recolhimentos a maior realizados no ano de 1998, com débitos declarados no 3º, 4º trimestre de 1999 e 1º trimestre de 2000.

Despacho Decisório de fls. 43, do Delegado Jurisdicionante, negou o pedido com base na INSRF 21/97, alterada pela INSRF 73/97. Não caberia o reconhecimento do direito ao crédito, pois representaria uma mudança de opção na escolha do regime de apuração do lucro, sem previsão legal autorizativa. A tributação com base no lucro presumido só seria válida se interposta no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade foi apresentada às fls. 46. O artigo 26 e parágrafo 3º da Lei 9430/1996, c/c artigo 13 da Lei 9718/1998, autorizaria seu procedimento. Entregara a Declaração de Informações Econômico-Fiscais no ano calendário de 1998 com apuração do lucro na forma presumida.

A decisão de fls. 56/60, confirmou o indeferimento. Destacou não ser possível atender ao pedido, por falta de previsão legal. O invocado artigo 26 da Lei 9430/1996, permitia a mudança de regime do presumido para o real e não o contrário, como pretenderam as razões impugnatórias. Por sua vez, a Lei 9718/1998 proibiu a mudança de regime dentro de um mesmo exercício financeiro. Com isto, a opção manifestada no primeiro pagamento do imposto e contribuição, só permitiria alteração



Processo nº. : 10930.001695/00-19
Acórdão nº. : 108-07.342

no exercício seguinte. Às fls. 32, na tela consulta IRPJ, todos os códigos de recolhimento se referiam ao imposto e contribuição com base no lucro real apurado em balanços trimestrais.

Ciência em 30 de julho de 2002, recurso interposto em 22 de agosto seguinte. O parágrafo 4º da Lei 9430/1996 *chancelaria* o procedimento adotado pela empresa, ao permitir a definição de opção do lucro na entrega da declaração. Apresentara a DIEFPJ/1999 com tributação baseada no lucro presumido. Por isto seu direito à restituição dos valores constante dos autos seria pacífico. *Pede acolhimento da tese.*

É o Relatório.



Processo nº. : 10930.001695/00-19
Acórdão nº. : 108-07.342

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

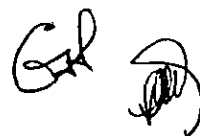
Consta dos autos, pedido de restituição de importâncias supostamente recolhidas a maior no 2º; 3º e 4º trimestre de 1998, por alteração da forma de apuração dos resultados do período. As negativas das delegacias jurisdicionante e de julgamento se fundaram na impossibilidade legal de alteração no regime de apuração do lucro, após o pagamento da 1ª cota.

A matéria de mérito está insculpida na Lei 9430/1996, assim vazada:

Artigo 1º - A partir do ano calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário, **observada a legislação vigente com as alterações desta Lei.**

Este artigo tratou da forma e do lapso temporal para determinação do lucro, no ano calendário de 1997 e seguinte. O artigo segundo flexibilizou a apuração das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, em um único balanço levantado em 31 de dezembro, desde que fossem realizados pagamentos mensais estimados e o artigo terceiro ratificou a uniformidade na forma escolhida para apuração do lucro, através do pagamento feito no primeiro mês de atividade da empresa, dispositivos a seguir transcritos:

Artigo 2º - A pessoa jurídica **sujeita a tributação com base no lucro real** poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos



Processo nº. : 10930.001695/00-19
Acórdão nº. : 108-07.342

percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei 8981 de 20 de janeiro de 1995, com a alteração da Lei 9065, de 20 de junho de 1995.

Artigo 3º - A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no artigo 1º pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do artigo 2º, será irretratável para todo ano-calendário.

Parágrafo único - A opção pela forma estabelecida no artigo 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade.

Na Seção VI da Lei 9430, está o capítulo que trata do lucro presumido. O artigo 25 cuida de sua determinação, coincidente também com as determinações contidas no artigo 2º acima reproduzido.

Artigo 25 - O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo artigo 31 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o artigo 1º desta Lei;

O artigo 26 pretendeu enrijecer a opção para todo ano calendário. Contudo, os parágrafos 3º e 4º permitiram uma mudança da opção, até a entrega da declaração, desde que acompanhada do respectivo pagamento dos encargos moratórios nos impostos resultantes desta alteração de tributação.

Artigo 26 - A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário.

Parágrafo 1º - A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário.

(...)

Parágrafo 3º - A pessoa jurídica que pagou o imposto com base no lucro presumido e que em relação ao mesmo ano calendário alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

Parágrafo 4º - A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

A novidade que trouxe o dispositivo foi o parágrafo 3º não expressamente previsto na legislação vigente até então. Contudo, não previu a



Processo nº. : 10930.001695/00-19
Acórdão nº. : 108-07.342

sistemática inversa, pois no ordenamento jurídico pátrio, a prevalência é para apuração do lucro real. Todavia, esta possibilidade legal vigeu apenas para os anos calendários de 1997 e 1998, sendo revogada no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 9718/1998, com vigência a partir de 01/01/1999.

A tese recorrente, no sentido dos dispositivos acima transcritos permitirem o caminho inverso, não é passível de acolhimento. São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de Negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões -DF em 16 de abril de 2003.


Wete Malaquias Pessoa Monteiro.

